



PROCESSO N.: 0065845-90.2015.8.14.0000
AUTOS DE PEDIDO DE DESAFORAMENTO
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
COMARCA DE ACARÁ (Vara Única)
INTERESSADOS: RODRIGO DUARTE NEGRÃO E ANTÔNIO DAVI GONÇALVES
REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARÁ
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA
COMARCA DE BELÉM
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: Des.or. RONALDO MARQUES VALLE

PROCESSO PENAL. JÚRI. DESAFORAMENTO. INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA.
ACOLHIMENTO.

1. Segundo as razões apresentadas pelo Juízo Primevo e aceitas pelo representante do Ministério Público verificam-se presentes os requisitos para o acolhimento do pedido de desaforamento por interesse da ordem pública, nos termos do artigo 424 do CPP.
2. Pedido de desaforamento acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, EM DEFERIR O PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELO JUÍZO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte dois dias do mês de fevereiro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de desaforamento do julgamento do processo nº 0000242-16.2009.8.14.0076, no qual figuram como réus Rodrigo Duarte Negrão e Antônio Davi Gonçalves da Silva para a Comarca da Capital, cujo pedido foi requerido pelo Juízo de Direito da Comarca de Acará, com arrimo no artigo 427 do Código de Processo Penal.

Em suas razões o juízo requerente alega que nenhuma das partes envolvidas no evento criminoso tem qualquer vínculo com a Comarca da Acará/PA, de vez que os acusados que são policiais militares são lotados em Belém e teriam cometido o delito quando estavam de plantão, nesta Capital.

Refere que a vítima e seus familiares e testemunhas não tem nenhuma relação com a Comarca de Acará, sendo em sua maioria moradores desta Capital, tanto que todas as audiências de instrução visando à colheita de prova oral foram realizadas no fórum de Belém.

Aliado a isso, aduz que outro fator de suma importância para que o pedido seja acolhido, é que o Fórum da Comarca de Acará não dispõe de estrutura adequada para a realização do julgamento do referido processo, bem como não há como garantir durante no período de julgamento a necessária e imprescindível incomunicabilidade dos jurados, assim como todos os envolvidos no caso, considerando que não existe hotel adequado ou



estrutura para acomodá-los.

Por outro lado, ressalta ainda que a Comarca de Acará não dispõe de uma estrutura de segurança adequada para que seja realizado um julgamento pelo Tribunal do Júri, em razão da notoriedade do crime em comento, pois não há batalhão da Polícia Militar, contando apenas com um destacamento de poucos soldados de plantão e com uma estrutura de trabalho absolutamente precária, comprometendo, assim, a segurança de todos que irão compor e participar da sessão de julgamento.

Assevera por fim, que se trata de fato de gravíssima repercussão social, posto que os fatores elencados acima afetam sobremaneira a ordem pública e a imparcialidade dos jurados, impondo-se nesse âmbito o instituto do desaforamento, até mesmo para a Garantia da Soberania dos Veredictos do Júri que não devem restar influenciados por fatores externos conforme o disposto no art. 5º XXXVIII, alínea c da Magna Carta.

Por fim, em observância a regra esculpida no art. 427 do Código de Processo Penal, entende que o julgamento do processo 0000242-16.2009.8.14.0076 deve ser realizado na Comarca de Belém, que apresenta melhores condições para a realização do julgamento do acusados.

Os autos me vieram distribuídos em 18/09/2015, sendo entregues em meu gabinete no dia 22 do referido mês e ano, oportunidade na qual determinei que fossem encaminhados ao Juízo Singular, pra proceder à intimação dos interessados e do Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de desaforamento, de acordo com o que dispõe a Súmula 712 do STF, determinando por fim, remessa dos autos ao parecer do custos legis.

Em sua manifestação (fls. 82/83), o representante do Ministério Público, se posicionou favorável ao pedido de desaforamento por entender haver elementos consistentes nas alegações expostas pelo juízo em especial o interesse da ordem pública, que autorizam o desaforamento da Comarca de Acará para juízo diverso.

Aduz que o crime praticado pelos réus provocou grande comoção na comunidade local, de modo que, ainda hoje, há ameaça de sérios distúrbios na localidade e na porta do Fórum de Acará.

Refere que o clima de tensão na comunidade e o medo dos policiais envolvidos neste crime desafiam o passar dos anos, está presente no dia a dia dos cidadãos da pequena cidade, que permanecem receosos quanto a eventuais ações dos denunciados.

Refere que essas graves e indeclináveis circunstâncias levam a concluir pelo comprometimento da imparcialidade dos jurados, que com ideias preconcebidas sobre o ocorrido e as autoridades policiais envolvidas e de certo psicologicamente pressionados quanto suas incolumidades físicas e de suas famílias, certamente irão proferir um veredicto divorciado da prova dos autos e da verdade dos fatos.

Por seu turno, a defesa do réu Antônio Gonçalves da Silva se posicionou contrário o pedido de desaforamento, por entender que o pedido feito pelo juízo, não está embasado em fatos concretos, capazes de justificar o pedido excepcional.

De igual modo, a defesa do réu Rodrigo Duarte Negrão, se manifestou pelo indeferimento do pedido, por entender que não restar configurada nenhuma das circunstâncias legais que autorizam o deslocamento do julgamento do juízo natural da causa para outro diverso.



A defesa do réu Anderson Cruz da Silva, embora regularmente intimada não apresentou manifestação acerca do desaforamento.

O Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo se manifestou pelo deferimento do presente pedido de desaforamento, para que seja realizado o julgamento dos réus na Comarca de Belém.

É o Relatório.

V O T O

Embora a defesa dos acusados sustente que não há motivos para que o pedido de desaforamento seja acolhido, entendo que os argumentos trazidos pelo juízo a meu sentir demonstram de forma concreta, a essencialidade do pedido conforme passo a demonstrar.

Com efeito, existem circunstâncias neste julgamento que demonstram que a paz e a tranquilidade social podem ser afetadas, assim como pode haver prejuízo à segurança da regularidade do julgamento ou no resguardo das garantias individuais das partes.

Destarte os réus são policiais militares que praticaram o crime quando estavam de serviço nas ruas desta Capital, o caso teve grande repercussão sendo objeto de reportagens em diversos jornais e programas de televisão de âmbito local, em virtude da forma brutal como foi praticado o crime.

Ademais, embora o Fórum de Acará possa dispor das instalações necessárias para realizar julgamentos, é fora que a referida estrutura não é adequada para a realização do julgamento do caso em apreço, em razão da notoriedade do crime em comento, pois conforme referido o efetivo militar conta apenas com um destacamento de poucos soldados de plantão e com uma estrutura de trabalho absolutamente precária, comprometendo, assim, a segurança de todos que irão compor e participar da sessão de julgamento.

Não bastasse isso, de igual modo, naquela cidade não há como garantir no período de julgamento a necessária e imprescindível incomunicabilidade dos jurados, por não existir hotel adequado ou estrutura para acomodá-los.

Importante ressaltar que nenhum dos envolvidos no caso, réus, vítima, testemunhas residem na Comarca de Acará, tanto é que as audiências visando à colheita da prova oral foram realizadas no fórum da Capital dada a falta de estrutura do fórum local.

No caso presente, a situação noticiada pelo MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri foi ratificada pelo Promotor de Justiça, que se mostrou se mostrou plenamente favorável o pedido, aduzindo para tanto que:

(...) verificas-se que deve ser acatada pelo E. TJ-PA a representação do juiz competente de 1º grau (...).

O crime em análise provocou grande comoção na comunidade local, de modo que, ainda hoje, há a ameaça de sérios distúrbios na localidade e na porta do Fórum em que se realizara a Sessão Solene de julgamento.

O clima de tensão na comunidade e o medo dos policiais envolvidos neste crime desafiam o passar dos anos, está presente no dia-a-dia dos cidadãos da pequena cidade, que permanecem receosos quanto a eventuais violentas (re) ações dos denunciados.

A situação apresentada leva a concluir pelo comprometimento da imparcialidade dos jurados – pessoas do povo que jamais escolheram assumir a condição de julgadores e que necessitam estar livres para o exercício da distinta função de Jurado.



(...).

Por tal razão, frisa-se que a condição de imparcialidade dos jurados não se encontra no nível da razoabilidade, levando a considerar o desaforamento como único e mais eficiente modo de superar estas pressões, que em cidade de pequeno porte se propagam muito rapidamente.

(...).

Contata-se, portanto que o próprio Dominus Litis, teme que a imparcialidade do Júri, esteja comprometida, de vez que o caso é acompanhado com muito interesse pela população local, que, por se tratar de uma pequena cidade interiorana, obtém todas as informações acerca dos fatos a ele relacionados, o que pode influir no ânimo dos jurados que, fazem parte da comunidade, aliado ao fato de vierem sentir-se constrangido e ameaçado para julgar os réus por serem polícias militares.

Neste contexto, há com hialina clareza, interesse de ordem pública de que a realização do julgamento do Júri dos acusados seja na Comarca da Capital, onde há melhores condições de assegurar a todos os envolvidos, Juiz, Promotor, acusados, testemunhas, jurados a segurança necessária, a integridade física, bem como a regularidade do julgamento.

Nesse diapasão, não obstante o posicionamento contrário dos advogados dos réus, entendo que o pedido em análise enquadra-se no permissivo legal, haja vista a existência de elementos que permitem concluir que o julgamento daqueles perante o Tribunal do Júri da Comarca de Acará não poderá ser realizado com a necessária isenção e tranquilidade.

Outrossim sabe-se que o desaforamento é medida excepcionalíssima, que somente ocorre se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado segundo a determinação contida no art. 427 do Código de Processo Penal, sendo exatamente este o caso do autos.

Por outro lado, é cediço cuidando-se de pedido de desaforamento, outro fator de suma importância para o seu deferimento ou não diz respeito ao posicionamento do magistrado (a) que atua na comarca, exatamente porque, com serenidade e imparcialidade, vive o cotidiano da cidade e seus habitantes, sabendo como ninguém, se a segurança do réu, bem como a fundada suspeita de parcialidade dos jurados ou interesse de ordem pública reclamam e autorizam a subtração do julgamento dos jurados da Comarca em que foi praticado o crime.

A esse respeito é o posicionamento do STF, conforme faz certo o julgado a seguir:

DESAFORAMENTO: DÚVIDA FUNDADA SOBRE A PARCIALIDADE DOS JURADOS. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DE AMBAS AS PARTES E DO JUÍZO LOCAL NO SENTIDO DO DSAFORAMENTO, COM INDICAÇÃO DE FATO CONCRETO INDICATIVO DA PARCIALIDADE DOS JURADOS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, a definição dos fatos indicativos da necessidade de deslocamento para a realização do júri - desaforamento – dá-se segundo a apuração feita pelos que vivem no local. Não se faz mister a certeza da parcialidade que pode submeter os jurados, mas tão somente fundada dúvida quanto a tal ocorrência.

2. A circunstância de as partes e o Juízo local se manifestarem favoráveis ao desaforamento, apontando-se fato notório na comunidade local apto a configurar dúvida fundada sobre a parcialidade dos jurados, justifica o



desaforamento do processo (Código de Processo Penal, art. 424).

3. Ordem parcialmente concedida par determinar ao Tribunal de Justiça pernambucano a definição da Comarca par onde o processo deverá ser desaforado. (HC 93871/PE Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ 01/08/2008)

Mister ressaltar que, não obstante haja outras comarcas contíguas ao município de Acará, para onde se poderia desaforar o julgamento, no caso em apreço, o ilustre magistrado ao representar pelo desaforamento, consignou que os motivos ensejadores da medida excepcional alcançariam de igual modo, as comarcas vizinhas. Nessas condições, presentes os requisitos legais, impõem-se, de forma excepcional, afastar a competência do Juízo natural da causa, encaminhando o julgamento para um dos Tribunais do Júri da Comarca da Capital.

Nesse sentido é o posicionamento adotado por esta Corte de Justiça, conforme se comprova o excerto do julgado a seguir:

Pedido de Desaforamento. Homicídio qualificado. Competência do Tribunal do Júri. Dúvida fundada sobre a parcialidade dos jurados. Necessidade de garantir-se a ordem pública. Existência de elementos que autorizam a medida excepcional. Manifestação favorável do Juízo a quo. Inteligência do art. 427 do CPP. Pedido deferido. Decisão unânime.

1 A circunstância do Juízo local se manifestar favorável ao desaforamento, apontando não só a grande comoção que o crime causou na comunidade local, como também a latente periculosidade dos réus, que possuem grande influência econômica naquela região, é fato pto a configurar a dúvida fundada sobre a imparcialidade dos jurados, justificando o desaforamento do processo. Precedentes do STF e STJ.

Indubitável assim, pelos elementos de provas anexados ao feito em apreço que o desaforamento ora requerido merece acolhida, pois tanto a ordem pública, como a segurança dos réus e até mesmo a imparcialidade dos jurados poderão ser afetados caso o julgamento, não seja desaforado.

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial, defiro o pedido de desaforamento do julgamento pelo Tribunal do Júri do processo dos réus Rodrigo Duarte Negrão, Antônio Davi Gonçalves e Antônio Gonçalves da Silva, da Comarca de Acará para a Comarca de Belém.

É o meu voto.

Belém, 22 de fevereiro de 2016.

Des. or. RONALDO MARQUES VALLE